

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE JUVENTUDE

E

ASSUNTOS SOCIAIS

PARECER DA COMISSÃO DE JUVENTUDE E
ASSUNTOS SOCIAIS SOBRE A PROPOSTA DE
DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 9/96 -
"CRIAÇÃO DO INSTITUTO DE FORMAÇÃO
PROFISSIONAL DOS AÇORES".

(PONTA DELGADA, 9 DE MAIO DE 1996)



**COMISSÃO DA JUVENTUDE
E
ASSUNTOS SOCIAIS**

A Comissão de Juventude e Assuntos Sociais reunida nos dias 7 e 8 de Maio na Delegação da Assembleia Legislativa Regional, em Ponta Delgada, apreciou a proposta de Decreto Legislativo Regional nº 9/96 - "Criação do Instituto de Formação Profissional dos Açores", emitindo o seguinte parecer.

**CAPÍTULO I
ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A proposta de decreto legislativo regional encontra enquadramento jurídico-constitucional na alínea a) do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e na alínea h) do nº 1 do artigo 32º conjugada com a alínea n) do artigo 33º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

**CAPÍTULO II
APRECIÇÃO NA GENERALIDADE**

A preocupação do Governo Regional dos Açores com a formação profissional tem sido uma constante desde o início do regime autonómico. A dispersão geográfica e toda uma série de questões envolventes interligadas, na área da qualificação profissional, levaram à criação do Centro de Formação Profissional dos Açores. A evolução continuada e aperfeiçoada quer do funcionamento, quer do número, quer da qualidade dos cursos, quer da procura atingiu já uma dimensão que, necessariamente, conduz à necessidade da criação de uma forma de serviço e organização mais completa e autónoma.



Além da ministração dos cursos normais e de cursos para activos, recentemente foram introduzidos os cursos de aprendizagem que obrigam a um aprofundamento da participação privada, a nível de representantes de empresários e trabalhadores, na gestão de uma formação profissional que se quer cada vez com maior capacidade de resposta qualificada para a evolução constante que se regista no mundo laboral.

Analisada a proposta, na generalidade, a mesma foi aprovada pelos votos favoráveis do PSD e do PS e com a abstenção do PCP.

CAPÍTULO III APRECIAÇÃO NA ESPECIALIDADE

Na especialidade, por unanimidade, a Comissão apresenta o seguinte texto de substituição:

TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO

Artigo 1º Natureza

É criado o Instituto de Formação Profissional dos Açores, abreviadamente designado por INFORPA, pessoa colectiva de direito público, dotado de autonomia administrativa.



Artigo 2º Regime

- 1 - O INFORPA rege-se pelo presente Decreto Legislativo Regional, pelo seu estatuto e, subsidiariamente, pelo regime jurídico dos serviços e organismos da Administração Pública, com autonomia administrativa.
- 2 - O estatuto do INFORPA será aprovado por Decreto Regulamentar Regional, no prazo de 60 dias.

Artigo 3º Sede e Delegações

- 1 - O INFORPA tem a sua sede na Região Autónoma dos Açores, no local designado no estatuto.
- 2 - O INFORPA pode criar delegações em qualquer local do território da Região Autónoma dos Açores, nos termos a definir nos estatutos.

Artigo 4º Atribuições

São atribuições do INFORPA as seguintes:

- a) Organizar cursos e acções de formação profissional inicial, nomeadamente de qualificação e aprendizagem;
- b) Organizar cursos e acções de formação profissional contínua, designadamente de qualificação, de aperfeiçoamento, de reconversão e de especialização.
- c) Apoiar as empresas, associações empresariais, associações sindicais e outras entidades formadoras na realização da formação profissional de activos;
- d) Colaborar com as entidades formadoras envolvidas na formação profissional inicial em alternância;
- e) Estabelecer formas de cooperação com escolas profissionais e com estabelecimentos de ensino tecnológico e profissional;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

- f) Participar em actividades de cooperação técnica desenvolvidas com organizações regionais, nacionais, estrangeiras e internacionais nos domínios da formação e reabilitação profissionais;
- g) Desenvolver iniciativas culturais e recreativas destinadas aos formandos, em ordem à sua formação integral.

Artigo 5º
Tutela

A tutela do INFORPA é exercida pelo membro do Governo Regional com competência na área da formação profissional.

Artigo 6º
Órgãos

São órgãos do INFORPA:

- a) O Conselho Directivo;
- b) O Director;
- c) O Conselho Técnico Pedagógico;
- d) O Conselho Consultivo.

Artigo 7º
Conselho Directivo

- 1 - O Conselho Directivo é composto pelo Director, por um Subdirector e por um Secretário.
- 2 - Compete ao Conselho Directivo orientar a actividade do INFORPA, elaborar o plano anual de actividades e o orçamento, bem como o relatório anual de actividades e a conta de gerência.



Artigo 8º
Director

- 1 - Compete ao Director praticar todos os actos de gestão do INFORPA que, por lei ou pelo estatuto, não sejam da competência de outro órgão;
- 2 - O Director é coadjuvado pelo Subdirector e pelo Secretário;
- 3 - O Director poderá delegar ou subdelegar competências no Subdirector que o substituirá nas suas ausências e impedimentos.
- 4 - O Director será coadjuvado pelo Secretário em matérias de ordem predominantemente administrativa e financeira.

Artigo 9º
Conselho Técnico Pedagógico

- 1 - O Conselho Técnico Pedagógico é composto pelo director, que preside, pelos responsáveis por cada área de formação, pelo responsável da unidade orgânica com funções de apoio pedagógico, por representantes dos formadores, por representantes dos formandos e por duas individualidades de reconhecida competência em matéria de formação profissional, nomeados por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência nas áreas da formação profissional e da educação.
- 2 - Compete ao Conselho Técnico Pedagógico dar parecer sobre os programas de formação, bem como sobre os critérios de avaliação escolar, curricular e disciplinar dos formandos e exercer as demais competências previstas no estatuto.

Artigo 10º
Conselho Consultivo

- 1 - O Conselho Consultivo é constituído por representantes da administração regional, do poder local, das organizações representativas dos trabalhadores e dos empregadores.



2 - Os representantes das entidades que integram o Conselho Consultivo são nomeados por despacho do membro do Governo Regional com competência na área da formação profissional, sob proposta das entidades representadas.

3 - Compete ao Conselho Consultivo emitir parecer sobre os planos e relatórios de actividades, com o objectivo de assegurar a articulação entre a actividade do INFORPA e as necessidades de formação profissional sentidas pelas empresas e pelos trabalhadores, e exercer as demais competências previstas no estatuto.

Artigo 11º **Regime de Pessoal**

Ao pessoal do INFORPA é aplicável o regime jurídico dos funcionários e agentes da Administração Pública.

Artigo 12º **Regime Financeiro**

1- Podem ser consignadas ao INFORPA, por portaria conjunta dos membros do Governo Regional da tutela e com competência na área das finanças, receitas provenientes, nomeadamente, da venda de bens produzidos nos cursos de formação, bem como de participações, dotações, transferências e subsídios de entidades públicas ou privadas.

2 - Constituem despesas do INFORPA os encargos resultantes do respectivo funcionamento e da execução dos planos de actividades.

Artigo 13º **Instrumentos de Gestão e de Prestação de Contas**

A gestão do INFORPA é disciplinada pelos seguintes instrumentos:

- a) Plano anual de actividades;
- b) Orçamento;
- c) Relatório anual de contas;



d) Conta de gerência.

Artigo 14º
Disposição Transitória

Os funcionários e agentes afectos ao Centro de Formação Profissional dos Açores transitam para o quadro de Pessoal do INFORPA.

Após a análise na especialidade a Comissão é de parecer que a Proposta de Decreto Legislativo Regional deverá ser aprovada.

Anexam-se os pareceres das associações sindicais.

Ponta Delgada, 8 de Maio de 1996.

A Relatora,


Fátima Oliveira

O presente parecer foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Rui Carvalho e Melo



UNIÃO GERAL DE TRABALHADORES

DELEGAÇÃO DOS AÇORES

UGT/AÇORES

Rua Dr. João Francisco de Sousa n.º 20 - 1.º Andar
9500 PONTA DELGADA
Telef: (096) 23181
Fax: (096) 629750

Ao Chefe de Gabinete da
Assembleia Legislativa Regional
Rua Marcelino Lima
9900 HORTA

Na resposta indicar as referências deste Ofício.

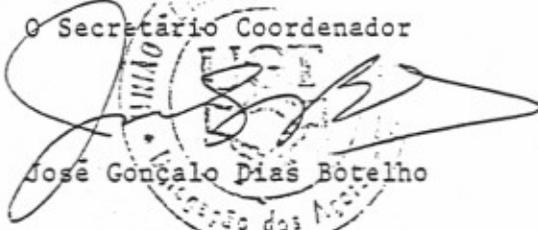
S/ref.: n/ref.: 104/96 processo: data:96/05/03

Assunto: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - CRIAÇÃO DO INSTITUTO DE
FORMAÇÃO PROFISSIONAL DOS AÇORES.

Serve o presente para enviar a V.ª. Ex.ª. o parecer da UGT/AÇORES à
proposta referida em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

*Membro da Comissão de
Inventário e A. Sociais*
H
15/5/96

O Secretário Coordenador

José Gonçalo Dias Botelho
Delegação dos Açores

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL AÇORES ARQUIVO Entrada <u>1086</u> Proc N.º <u>102</u> Data <u>96/05/06</u>
